



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036860-87.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BLUE GARDÊNIA LANCHONETE LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, que sustenta nulidade da citação, falta de interesse de agir, bem como decadência e prescrição. Inconformismo da excipiente. *In casu*, os valores executados correspondem à Taxa de Licença de Funcionamento e à Taxa de Fiscalização Sanitária referentes ao exercício de 2014, com vencimento em 16 de maio do aludido ano. Pretensão de cobrança do crédito tributário que prescreve em 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito. Com relação aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo *a quo* corresponde à data do vencimento da exação. Exegese do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional. Prazo prescricional que terminou em 16 de maio de 2019, tendo o *Município de Itaperuna* distribuído a





PODER JUDICIÁRIO

execução fiscal em 29 de maio de 2020. Configurada a prescrição da pretensão executiva. Impossibilidade de se reconhecer a interrupção do lapso temporal pelo despacho que determinou a citação, uma vez que este foi proferido após o decurso do quinquênio legal. Precedentes desta Corte. Modificação do *decisum*. **Recurso ao qual se dá provimento**, para reformar a decisão agravada, de modo a acolher a exceção de pré-executividade oposta pela executada, com a extinção do processo de execução fiscal originário, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0036860-87.2026.8.19.0000, em que é agravante a *BLUE GARDÊNIA LANCHONETE LTDA.* e é agravado o *MUNICÍPIO DE ITAPERUNA*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, que sustenta nulidade da citação, falta de interesse de agir, bem como decadência e prescrição.





PODER JUDICIÁRIO

Não foram apresentadas contrarrazões, o que foi certificado às fls. 24.

É o relatório.

In casu, observa-se que no âmbito do processo de execução fiscal originário, os valores executados correspondem à Taxa de Licença de Funcionamento e à Taxa de Fiscalização Sanitária referentes ao exercício de 2014, com vencimento em 16 de maio do aludido ano.

É o que se extrai do documento de fls. 5, que se passa a reproduzir:

 Prefeitura Municipal de Itaperuna Procuradoria Geral do Município Setor de Dívida Ativa		Certidão de Dívida Ativa 2020/595										
Processo administrativo		0 / 0										
Data de Emissão	29/05/2020 06:50:51	Versão	1									
Data de Atualização	29/05/2020 06:50:51	Página Atual / Total de Páginas	1 de 1									
Valor Total da CDA		R\$ 748,06										
Setecentos E Quarenta E Oito Reais E Seis Centavos												
Considerando que a Gerência de Dívida Ativa da Coordenação de Arrecadação e Tributação da Procuradoria Geral do Município, por meio do(s) Termo(s) de Inscrição abaixo relacionado(s), inscreveu o(s) crédito(s) após esgotado o prazo, pela lei ou por decisão final proferida em Processo regular para pagamento. CERTIFICA, Vossa Senhoria que foi(foram) devidamente inscritos(s) em Dívida Ativa, sob o(s) número(s) especificado(s) o(s) crédito(s) para com a Fazenda Pública Municipal, abaixo relacionado(s), cujo tributo, penalidades e acréscimos legais foram calculados com base nas Leis nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980.												
Identificação do Contribuinte												
CPF/CNPJ	28.256.501/0001-52											
Responsável	BLUE GARDENIA LANCHONETE LTDA											
Logradouro	PRIMEIRO DE MAIO	Número	542									
Complemento	LOJA A											
Bairro	Niteroi	Cidade - UF	ITAPERUNA-RJ									
CEP	28.300-000	Pais	Brasil									
Endereço do Imóvel / Empresa												
Logradouro:	Rua PRIMEIRO DE MAIO	Nº:	542									
Bairro:	Niteroi	Complemento:	A									
Cidade:	ITAPERUNA	UF:	RJ									
CEP:	28300000											
Informação Complementar do Contribuinte												
Tipo	Descrição											
Responsável / Solidário												
CPF/CNPJ:	28256501000152											
Responsável:	BLUE GARDENIA LANCHONETE LTDA											
Endereço:	RUA PRIMEIRO DE MAIO	Nº:	542									
Bairro:	NITEROI	Cidade:	ITAPERUNA									
Complemento:	LOJA A	UF:	RJ									
cep:	28300000											
Demonstrativo dos Lançamentos												
Ano	Cadastro	Tributo	Vencimento	Inscrição	Livro	Folha	Inscrição	Principal	Juros	Multa	Correção	Valor Total
2014	2 - 16660	Taxa Licença Funcionamento	16/05/2014	02/01/2015	51	2088	14596	258,92	263,59	7,22	102,16	631,89
2014	2 - 16660	Taxa de Fiscalização Sanitária	16/05/2014	02/01/2015	51	2088	14596	47,60	48,46	1,33	18,78	116,17
TOTAL:								306,52	312,05	8,55	120,94	748,06

Com efeito, de acordo com o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a pretensão de cobrança do crédito tributário prescreve em





PODER JUDICIÁRIO

5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito, ressaltando-se que, no que toca aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo *a quo* deve ser fixado na data do vencimento do tributo.

Nesse sentido, considerando que o prazo prescricional terminou em 16 de maio de 2019 e que a execução fiscal foi distribuída em 29 de maio de 2020, ressaí evidente que restou configurada a prescrição da pretensão executiva.

Registre-se, ainda, que não se afigura possível reconhecer a interrupção do lapso temporal pelo despacho que determinou a citação, uma vez que este foi proferido após o decurso do quinquênio legal, sendo impositivo o acolhimento da exceção oposta pela executada, com a extinção do feito originário.

Sobre o tema, vale salientar o que restou decidido por esta Corte no Agravo de Instrumento n.º 0003198-35.2026.8.19.0000, da relatoria da Desembargadora Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, e na Apelação Cível n.º 0025064-65.2019.8.19.0026, da lavra do Desembargador José Roberto Portugal Compasso, conforme ementas abaixo transcritas, nessa mesma ordem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXECUÇÃO FISCAL.

TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A Executada se insurge contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta em execução fiscal destinada à cobrança de Taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Sanitária, relativas ao exercício de 2014.

Conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa, os débitos executados referem-se à Taxa de Licença de Funcionamento e à Taxa de Fiscalização Sanitária, são relativas ao exercício de 2014, com vencimento em 16/05/2014.

Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do





PODER JUDICIÁRIO

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito.

Os tributos sujeitos a lançamento de ofício, cuja exigibilidade decorre do próprio vencimento indicado na CDA, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado na data do vencimento do tributo, qual seja, 16/05/2014.

Nesse sentido, o prazo prescricional quinquenal se encerrou em 16/05/2019.

Todavia, a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 29/05/2020, quando já consumada a prescrição da pretensão executiva, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordenou a citação, uma vez que este ocorreu após o escoamento do quinquênio legal.

Assim, verificada a propositura da execução fiscal após o transcurso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Reconhecimento da prescrição.

Fixação de honorários.

PROVIMENTO DO RECURSO; e

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Itaperuna. Taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Sanitária referente ao exercício de 2014. Sentença que julgou extinta a execução com fundamento na ocorrência da prescrição originária. Manutenção. A Taxa de Licença de Funcionamento e a Taxa de Fiscalização Sanitária, assim como o IPTU, são tributos sujeitos a lançamento de ofício. Assim, não se exige a notificação do contribuinte, sendo suficiente o envio da guia de cobrança para o endereço do contribuinte para a constituição do crédito tributário. Tema Repetitivo nº. 248 do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional para o exercício da execução é de 05 (cinco) anos, com termo inicial da data da constituição definitiva do crédito tributário.



PODER JUDICIÁRIO

Artigo 174 do Código Tributário Nacional.
Execução fiscal ajuizada quando já transcorrido o
prazo prescricional. Recurso a que se nega
provimento.

Dessume-se, do que se antecede, que o julgado atacado deve
ser reformado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para
reformular a decisão agravada, de modo a acolher a exceção de pré-executividade
oposta pela executada, com a extinção do processo de execução fiscal originário,
condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10%
(dez por cento) sobre o montante exequendo.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA